



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104511-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante MARIA HELENA DE OLIVEIRA LISSONI, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.051

Agravo de Instrumento nº: 2104511-44.2025

Comarca: Sumaré - 3ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 101076862//2024

Agte.: Maria Helena de Oliveira Lissoni

Agda.: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Benefício postulado pela autora – Indeferimento – Prova da situação financeira da recorrente que, no entanto, atende a regra do art. 5º, LXXIV, da CF/88 – Necessidade demonstrada, diante da renda mensal percebida (proventos de aposentadoria, com rendimentos líquidos inferiores a 3 salários mínimos) – Circunstância indicativa de que não reúne condições de suportar o pagamento das custas, sem prejuízo do próprio sustento – Contratação de advogado que não constitui entrave para a concessão do benefício – Indeferimento da gratuidade que somente se sustenta se preenchidos os requisitos do § 2º do art. 99 do CPC, sendo inversa a situação da agravante – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, no tópico que indeferiu a gratuidade postulada pela autora.

Recorre a agravante, pugnando pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida. Assevera que faz jus ao benefício, eis que a atual condição financeira vivenciada a impede do recolhimento das custas processuais, já que auferе modesta renda líquida, inferior até mesmo a um salário mínimo.

Em vista disso, aguarda o provimento recursal, deferindo-lhe o benefício em comento.

É o relatório.

Passa-se ao julgamento imediato, em observância ao princípio da economia e celeridade processuais.

O recurso comporta provimento.

Se é correto afirmar que a declaração de pobreza não é documento único a ser considerado para o fim de obter a gratuidade requerida, de outro lado, não se pode negar que os documentos que instruem os autos principais e também no âmbito do presente recurso, demonstram que a agravante faz jus ao benefício, em atendimento à regra inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também do § 5º do art. 98 do CPC.

Da leitura da aludida prova documental, extrai-se que os proventos de aposentadoria que percebe junto ao INSS alcança valor líquido inferior a três salários mínimos (fls. 12 e seguintes).

Em vista disso, evidenciado que, atualmente, não reúne a recorrente condições de arcar com o recolhimento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Some-se a isso que, com o advento do atual CPC, a regra contida no § 2º do art. 99 desse Estatuto determina que o indeferimento da gratuidade somente poderá ocorrer '*... se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*'

Exatamente inversa a situação, eis que, conforme já observado, comprovada a hipossuficiência da recorrente, em vista da documentação referida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, pacífico o entendimento segundo o qual a contratação de advogado não constitui entrave para a concessão da benesse.

Em vista disso, o recurso é provido para deferir à agravante o benefício da assistência judiciária.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator